



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.946 - RS (2013/0186569-9)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
PROCURADOR : ANDRÉA TEICHMANN VIZZOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : PABLO DRUM E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TESE BASEADA EM DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DE NORMA FEDERAL SOBRE A QUAL HÁ INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SUMULA 280/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. VALOR ARBITRADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional, quando a divergência não é demonstrada nos termos em que exigido pela legislação processual de regência (art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c art. 255 do RISTJ), bem como quando não há indicação com clareza e precisão, dos dispositivos de lei federal em relação aos quais haveria dissídio jurisprudencial. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 17/3/2014.

2. Ademais, é inviável o recurso especial quando o enfrentamento da tese recursal demanda a exame de legislação municipal. Incidência do óbice da súmula 280/STF.

3. É pacífico, nesta Corte Superior, o entendimento de que, em regra, a revisão do valor fixado em honorários advocatícios exige novo exame dos fatos e provas dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Esse obstáculo apenas pode ser afastado quando se verificar excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas nos presentes autos.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região).
Brasília (DF), 07 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.946 - RS (2013/0186569-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**
ADVOGADO : **LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA**
PROCURADOR : **ANDRÉA TEICHMANN VIZZOTTO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADO : **PABLO DRUM E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE contra decisão que negou provimento ao seu recurso especial (fls. 339/341), cuja ementa segue transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TESE BASEADA EM DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DE NORMA FEDERAL SOBRE A QUAL HÁ INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SUMULA 280/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. VALOR ARBITRADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões (fls. 344/350), a parte agravante alega, em síntese, que: *a)* o Município interpôs o recurso com base no artigo 105, III, letra "c" da Constituição Federal e para tanto demonstrou a divergência jurisprudencial, o que comprova o equívoco na decisão recorrida e com isso deixou muito bem claro o conteúdo discutido, ou seja, totalmente apto à compreensão da controvérsia" (fl. 345) e descabe a alegação de incidência da Súmula 280 do STF, pois não há que se falar em análise de lei local, uma vez demonstrada a divergência jurisprudencial; e *b)* se mostra mais consentâneo, no intuito de evitar a dilapidação dos cofres públicos, a redução do valor fixado a título de verba honorária, sem que isso ofenda a súmula 7/STJ.

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.946 - RS (2013/0186569-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TESE BASEADA EM DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DE NORMA FEDERAL SOBRE A QUAL HÁ INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SUMULA 280/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. VALOR ARBITRADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional, quando a divergência não é demonstrada nos termos em que exigido pela legislação processual de regência (art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c art. 255 do RISTJ), bem como quando não há indicação com clareza e precisão, dos dispositivos de lei federal em relação aos quais haveria dissídio jurisprudencial. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 17/3/2014.
2. Ademais, é inviável o recurso especial quando o enfrentamento da tese recursal demanda a exame de legislação municipal. Incidência do óbice da súmula 280/STF.
3. É pacífico, nesta Corte Superior, o entendimento de que, em regra, a revisão do valor fixado em honorários advocatícios exige novo exame dos fatos e provas dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Esse obstáculo apenas pode ser afastado quando se verificar excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas nos presentes autos.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 339/341):

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, com base no art. 105, inciso III, alínea c, da CF, contra acórdão proferido pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 281/286), cuja ementa segue transcrita:

ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA
SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO. LEI 7.102/83. LEI 7.494/94.
INSTALAÇÃO DE PORTA ELETRÔNICA DE SEGURANÇA NAS
AGÊNCIAS E POSTOS DE SERVIÇOS BANCÁRIOS
Agravo improvido.

Em suas razões (fls. 293/303), o recorrente sustenta que o entendimento manifestado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Para tanto, afirma que os postos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

auto-atendimento bancário, por realizarem operações bancárias semelhantes a agências e postos bancários, não estariam sujeitos à incidência da lei municipal. Também aduz que "Os honorários de sucumbência foram fixados de modo não proporcional ao disposto no art. 20 do CPC" (fl. 302).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 320).

O recurso especial foi admitido na origem (fl. 326).

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Afinal, em relação à tese de que os postos de auto-atendimento bancário também se sujeitam aos termos da legislação municipal, o recorrente não indicou, em suas razões, qual dispositivo de lei federal teria sido objeto de interpretação divergente, o que inviabiliza o conhecimento do dissídio jurisprudencial por deficiência na fundamentação recursal (súmula 284/STF). Nesse sentido, segue a jurisprudência desta Corte:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

3. Nos termos do art. 105, III, "c", da Constituição Federal, é cabível a interposição de recurso especial quanto o acórdão recorrido "der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal".

4. "Para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito" (AgRg no Ag 512.399/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 8/3/04).

5. Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados "[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c" (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09).

6. Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea "c" do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios jura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial.

7. A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 17/3/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO DE LEI TIDO POR VIOLADO. INADMISSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO STF. MATÉRIA PACIFICADA NA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO.

1. É imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c.

2. Não cabe, em sede de embargos de divergência, a revisão do juízo de admissibilidade feito pelo acórdão embargado, que considerou parte das questões não prequestionadas, bem como indemonstrado o dissídio jurisprudencial.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 17/12/2009)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO PRETORIANO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 13/STJ.

1. No que diz respeito à tese de que a verba recebida não estaria sujeita à incidência de imposto de renda, cumpre observar que a parte recorrente não amparou o inconformismo na violação de qualquer lei federal. Destarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."). Precedentes: AgRg no AREsp 157.696/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/11/2012; AgRg nos EDcl no Ag 1.289.685/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6/8/2010.

2. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional. Isso porque o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Ademais, o precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo não se presta a comprovar o dissídio pretoriano, uma vez que, consoante a Súmula 13/STJ, "a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial".

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 159.972/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 5/9/2013)

Além disso, a tese do recorrente denota irresignação quanto à interpretação de legislação municipal. Entretanto, o exame de legislação local é inviável em sede de recurso especial, nos termos da súmula 280/STF, aplicável por analogia, *in verbis*: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

No que toca à alegada desproporcionalidade dos honorários de sucumbência fixados na origem, é assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advocatícios, pois tal providência exigiria novo exame do contexto fático constante dos autos. Tal óbice somente pode ser afastado em situações excepcionais, quando constatado excesso ou insignificância do valor arbitrado. Nesse sentido, dentre outros: AgRg no REsp 1.447.755/AL, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1º/7/2014; AgRg no AREsp 510.163/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/6/2014. No caso, os honorários foram fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$ 33.808,97), que se revela proporcional e razoável.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de março de 2015.

Cabe consignar, por oportuno, que 10% sobre o valor da causa, resultando em R\$ 3.380,89, não se revela excessivo para fins de excepcionar a aplicação do óbice da súmula 7/STJ quanto à pretendida revisão da verba honorária.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0186569-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.389.946 / RS

Números Origem: 200971000164739 200971000164788 200971000284125 200971000284174 21335
50013946220114047100 RS-200971000164739 RS-200971000164788
RS-200971000284125 RS-200971000284174 RS-50013885520114047100
RS-50013929220114047100 RS-50013946220114047100 RS-50013963220114047100
TRF4-50013885520114047100

EM MESA

JULGADO: 07/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª
REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADOS : ANDRÉA TEICHMANN VIZZOTTO E OUTRO(S)
LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : PABLO DRUM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
PROCURADOR : ANDRÉA TEICHMANN VIZZOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : PABLO DRUM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região).